

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Eduardo Gonçalves Esteves

A FIGURA DO CREDOR COLABORADOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Bauru
2024

Eduardo Gonçalves Esteves

A FIGURA DO CREDOR COLABORADOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Me. Marcia Regina
Negrisoni Fernandez Polettini.**

**Bauru
2024**

Esteves, Eduardo Gonçalves

A figura do credor colaborador na recuperação judicial.
Eduardo Gonçalves Esteves. Bauru, FIB, 2024.

49f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas
de Bauru - Bauru

Orientadora: Marcia Regina Negrisoni Fernandez Polettini

1. Recuperação Judicial. 2. Credor Colaborador. 3.
Benefícios. I. A FIGURA DO CREDOR COLABORADOR NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Eduardo Gonçalves Esteves

A FIGURA DO CREDOR COLABORADOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 14 de novembro de 2024.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Ma. Márcia Negrisoli

Professor 1: Ma. Sintia Salmeron

Professor 2: Doutora Marli Monteiro

**Bauru
2024**

Dedico este trabalho a...

...minha colega de classe e mãe, Katia Cristina Gonçalves...

... e a minha inspiração como homem, meu pai, Elcio Esteves

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mentora, Me. Márcia Regina Negrisoli Fernandez Poletini; à minha orientadora da disciplina de monografia, Dra. Maria Claudia Zaratini Maia; ao coordenador do curso de Direito, Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi; a toda a colenda equipe docente do curso de Direito pelos conhecimentos a mim ensinados; a egrégia instituição de ensino, Faculdades Integradas de Bauru – FIB, pelo espaço e recursos para o meu desenvolvimento intelectual; à Caixa Econômica Federal, onde pude estagiar e aperfeiçoar sobre o tema da presente pesquisa, com destaque para os três advogados que mais me orientaram, Dra. Denise Oliveira, Dr. Fabiano Gama Ricci, Dr. Rodrigo Trassi de Araujo; a minha família que sempre me apoiou e deu suporte necessário para meu aprendizado; e aos meus colegas de classe da faculdade que me acompanharam na jornada do conhecimento.

“Quem se contenta em ler lei é um louco, um criminoso que o código esqueceu de enquadrar.”

- Pontes de Miranda

“As leis que não protegem nossos adversários não podem proteger-nos.”

- Ruy Barbosa

ESTEVEES, Eduardo Gonçalves. **A figura do credor colaborador na Recuperação Judicial**. 2024 49f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024.

RESUMO

O Presente trabalho propõe expor a respeito da figura do credor colaborador, figura que não é expressamente prevista dentro ordenamento jurídico brasileiro. Trazendo seus benefícios, dificuldade de aplicação e legalidade Através de costumes tradições e jurisprudências. Sendo exposto, para a contextualização, a Recuperação Judicial, prevista na Lei 11.101 de 2005, e suas posteriores mudanças com a Lei 14.112 de 2020, com foco na figura do credor, para o melhor entendimento da cláusula do credor colaborador. Posteriormente é apresentado a análise da figura central da pesquisa, o credor colaborador, mesmo estando ausente de previsão legal explícita, devido a ser amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência. Sendo em seu resumo, uma forma de auxiliar o devedor no processo de recuperação judicial, permitindo que credores colaborem fornecendo recursos e serviços, o que, em troca, receberia benefícios privilegiados dos demais credores, como por exemplo menores deságios, participação das cotas da empresa Recuperanda ou recebimentos adianta das parcelas. Também é esposado os desafios que envolvem a aplicação da cláusula, como risco da atividade econômica e o reerguimento da Recuperanda. E ao final é exposto jurisprudências demonstrando como podem surgir lides quanto a aplicação dos credores colaborativos, perturbando a igualdade entre os credores das mesmas categorias. O estudo, portanto, apura todas as informações possíveis no presente momento sobre a cláusula do credor colaborador dentro do processo de recuperação judicial.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Credor Colaborador. Benefícios.

ESTEVEES, Eduardo Gonçalves. **A figura do credor colaborador na Recuperação Judicial**. 2024 49f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024.

ABSTRACT

This work proposes to explain the role of the cooperating creditor, a figure that is not expressly provided for within the Brazilian legal system. It presents its benefits, difficulty of application and legality through customs, traditions and jurisprudence. For contextualization, the Judicial Recovery, provided for in Law 11.101 of 2005, and its subsequent changes with Law 14.112 of 2020, will be exposed, focusing on the figure of the creditor, for a better understanding of the clause of the collaborating creditor. Subsequently, an analysis of the central figure of the research will be presented, even though it is absent from an explicit legal provision, due to being widely recognized by doctrine and jurisprudence. In short, it is a way to assist the debtor in the judicial recovery process, allowing creditors to collaborate by providing resources and services, which, in return, would receive privileged benefits from the other creditors, such as lower discounts, participation in the shares of the company under Recovery or advance payments. The challenges involved in applying the clause are also discussed, such as the risk to economic activity and the recovery of the Company under Reorganization. Finally, case law is presented demonstrating how disputes may arise regarding the application of collaborative creditors, disturbing the equality between creditors of the same categories. The study, therefore, investigates all possible information at the present time about the clause of the collaborative creditor within the judicial recovery process.

Keywords: Judicial recovery. Collaborating Creditor. Benefits

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	14
2.1	O Decreto-Lei n. 7.661 de 1945	14
2.2	A Lei 11.101/2005	16
2.3	As mudanças com a lei 14.112/2020	17
3	A FIGURA DO CREDOR	20
3.1	O conceito de credor	20
3.2	Atribuição dos credores na Recuperação Judicial	20
3.3	O surgimento da figura do credor colaborador	22
4	A APLICABILIDADE DAS CLÁUSULAS DOS CREDITORES COLABORADORES NAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	23
4.1	As cláusulas recorrentes	23
4.2	Os principais desafios de sua aplicação	26
4.3	Soluções para a adesão da cláusula de credor colaborador	28
5	JURISPRUDÊNCIAS COM CREDITORES COLABORADOR	29
5.1	Análise da Jurisprudência 1: Exemplificação de como surge lides sobre credor colaborador	30
5.2	Análise da Jurisprudência 2: como a cláusula “credor colaborador” perturbou a igualdade entre credores da mesma categoria	33
5.3	Análise da Jurisprudência 3: O debate sobre a aplicabilidade da cláusula de credor colaborador em favor da maioria na assembleia de credores	37
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	
	APÊNDICES	
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda a figura do credor colaborador no contexto do plano da recuperação judicial proposto pela Recuperanda, na qual possibilita que os credores contribuam com recursos e serviços essenciais para o sucesso do processo de reabilitação da empresa, e em troca, os colaboradores, poderão usufruir de benefícios diferenciados dos demais credores.

O foco da pesquisa concentra-se na consumação, contextualização e aplicação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, visto que a Lei de recuperação judicial, 11.101 de 2005 e suas modificações realizadas na Lei 14.112 de 2020, não abordam, de forma expressa, a cláusula em questão. Isso faz necessitar que sua previsão venha a ocorrer por meio de jurisprudências e doutrinas

Considerando que a Lei 11.101 de 2005, tem como finalidade de reorganizar empresas em dificuldades financeiras, evitando a falência, a preservação de empregos, a atividade econômica e o bem-estar social, é razoável argumentar que toda e qualquer a possibilidade de alcançar essa finalidade deveriam estar previstas. Assim, não é justificável a sua falta de previsão.

A escolha deste tema se justifica principalmente pela necessidade de analisar e entender melhor a figura do credor colaborador, uma vez que ele representa uma possibilidade real de facilitar a recuperação dos devedores, que numa visão mais ampla, auxiliam no mantimento e no crescimento da economia nacional.

Surgido o questionamento de porque a ausência de previsão legal explícita para figura do credor colaborador ocorre, considerando que poderia legitimar suas aplicações destacando seus benefícios que podem vir a proporcionar, tanto para a empresa em recuperação, quanto para o mercado em geral melhoria.

Em suma, o estudo visa explorar essas questões, oferecendo uma compreensão aprofundada do tema e expondo as possíveis lacunas e soluções jurídicas relacionadas à participação ativa dos credores como colaboradores, dentro do processo de recuperação de uma empresa.

Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa é investigar e analisar a figura do credor colaborador dentro da recuperação judicial, com foco em seu papel, benefícios e a legalidade de sua atuação no processo, buscando compreender como o credor se

insere na dinâmica da recuperação e de que forma pode contribuir para a reestruturação da empresa em dificuldade.

Além disso, o estudo tem como objetivo identificar desafios práticos enfrentados pelos devedores, em oferecer e aplicar a cláusula, sem entrar em conflito com o princípio da isonomia entre os credores. O trabalho também visa expor as dificuldades que podem surgir para os credores.

De forma mais específica, a pesquisa abordará as características do credor colaborador, destacando suas funções e atribuições no processo de recuperação judicial. Também será pautado a aplicabilidade da cláusula, que garante benefícios aos credores colaboradores em relação aos demais credores. Será mostrado a possibilidades dos possíveis de benefícios, do mesmo modo, trazer os impactos econômicos e jurídicos que podem ser causados pela cláusula.

Importante explanar, que procedimentos realizados para essa pesquisa foram exclusivamente de natureza exploratória, focando na pesquisa e análise de doutrinas legislação e jurisprudência que tratem a respeito da cláusula dentro da recuperação judicial.

Ao final da pesquisa, espera-se que possa esclarecer a respeito das questões jurídicas relacionadas ao credor colaborador e oferecer uma contribuição relevante para o direito empresarial no Brasil. Juntamente, almeja-se o entendimento claro a respeito da instituição que é a colaboração dos credores dentro do processo de recuperação, facilitando sua compreensão dentro do ordenamento jurídico.

2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Nessa seção será apresentado o desenvolvimento para a concepção da Recuperação Judicial, sendo a modificação jurisprudencial da concordata do Decreto-lei 7661 de 1945.

Com destaque principal do capítulo na introdução da recuperação judicial no ordenamento jurídico pela Lei 11.101 de 2005, que trouxe um novo enfoque à reestruturação de empresas em dificuldades financeiras. Esse mecanismo foi posteriormente aprimorado pela Lei 14.112/2020, como será explanado a seguir:

2.1 O Decreto-Lei n. 7.661 de 1945

O foco principal da presente pesquisa é o credor na Recuperação Judicial, sendo indiscutivelmente o ponto principal. No entanto, para compreensão da cronologia dos fatos, é necessário retornar para período no qual a instituição da Recuperação Judicial era um anexo jurisprudencial do Decreto Lei n. 7.661 de 1945.

Percebe-se que no Brasil, a falência havia sido regulamentada, desde 1850, pelo Código Comercial, onde tratava “Das quebras”, nos arts. 797 a 911, cuja parte processual foi padronizado pelo Decreto n. 738/1850.

Posteriormente, o Decreto-Lei n. 7.661/45 foi importante marco para o Direito Falimentar brasileiro, atualizando o entendimento da falência e os seus procedimentos.

O Decreto-Lei n. 7.661/45 cuidava da falência e das variações de concordatas, dispondo em seu art. 1º a definição de quem teria o direito de usufruir da lei, disposta “Art. 1º: Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.” (Brasil, 1945).

Como apresentado por Lopes (2019), o sentido da palavra “comerciante” abarcava aqueles que praticavam os atos de comércio, que equivalia à compra com a intenção de revender (no mesmo sentido do art. 110-1 do Código Comercial francês), além de algumas outras atividades, como a bancária e a securitária.

Na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45, a falência era tida como um processo de liquidação do comerciante, a fim de extinguir sua atividade, liquidar os bens da

empresa, e dentro das possibilidades, utilizar o montante arrecadado para liquidação da maior parte possível das dívidas.

Como apresentado por Texeira (2019), havia dentro do processo de falência surgimento da expressão “concordata”, na acepção inicial, significava concordância ou acordo com credores, mas na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45, como explicado por Teixeira (2019, p 689) “A concordata basicamente era uma forma de se obter dilação de prazo e/ou remissão parcial dos créditos quirografários. Portanto, ela tinha uma natureza dilatória, remissória ou mista.”

Era a concordata que foi aperfeiçoada na Recuperação Judicial e no corpo do Decreto-Lei n. 7.661/45 disciplinava a concordata em duas modalidades: a preventiva e a suspensiva.

A concordata preventiva, como o próprio nome sugere, era requerida antes do processo de falência, onde o comerciante ainda tentava impedir a falência através de acordos extrajudiciais que seriam levados ao juiz para autorizá-las.

Na hipótese de ser convencionado entre as partes e aprovado o plano para o juiz, o devedor ficava obrigado a realizar os diversos pagamentos combinados aos credores.

A não realização destes pagamentos ou a desautorização por parte do juiz, resultava na falência da empresa.

Na concordata suspensiva, durante o curso do processo de falência, o comerciante falido podia requerer ao juiz a suspensão do processo por meio dela (Decreto-Lei n. 7.661/45, arts. 177 e seguintes). Dessa forma, o processo de falência era suspenso, com o objetivo de que o devedor pudesse ter a chance de não ter sua atividade extinta. Entretanto, essa suspensão do processo era prejudicial aos credores, que eram obrigados a aceitar as condições de pagamento, sem a possibilidade de opinar a respeito.

Ainda explanado por Texeira (2019), existia ainda a dita concordata branca, onde o comerciante percebia que não era mais possível honrar suas dívidas e que desta forma, sua falência iria ocorrer em breve. O comerciante então entrava em contato com os principais credores para tentar realizar um acordo prévio, com a redução da dívida e extensão do prazo de pagamento o que já era considerado o próprio ato de falência.

Tal prática era proibida pelo Decreto-Lei n. 7.661, no seu art. 2º, inc. III, em que era expresso o seguinte texto: Brasil, 1945, “Art. 2º Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante: [...] III - convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de créditos ou cessão de bens;”

2.2 A Lei 11.101/2005

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, vigora a Lei n. 11.101/2005, Lei de Recuperação e Falência – LRF, que revogou o Decreto-Lei n. 7.661/45 e disciplina as recuperações extrajudicial e judicial e a falência do empresário individual e da sociedade empresária.

Como apresentado pelo Senador Tasso Jereissati, na justificativa do porquê deveria haver a mudança.

O superado instituto da concordata, que em boa hora sai de cena, permitia em certos casos uma série de oportunidades de o mau devedor dilapidar o patrimônio da empresa, em detrimento de credores de todas as espécies, o que se refletia imediata e negativamente no mercado de crédito, restringindo, em última instância, a própria atividade econômica. (Senado, 2005)

A lei atual mantém o instituto da falência, mas não contempla o da concordata, em qualquer de suas modalidades. Entretanto, é possível afirmar que as concordatas preventivas e suspensivas (que se processavam em juízo), e a concordata branca (que acontecia de forma extrajudicial) foram substituídas pela recuperação judicial.

Tornando uma forma melhor e mais justa para com os credores, visto que confere a eles o direito de aceitar ou não o plano de pagamento apresentado pelo devedor, diversamente do que ocorria na norma anterior, em que na concordata suspensiva o devedor de forma quase que absoluta impunha as condições de pagamento aos credores quirografários.

Conforme a LRF em seu art. 1º o legislador chama o “empresário individual” e a “sociedade empresária” simplesmente de “devedor” como demonstrado no seguinte texto, Brasil (2005), “Art. 1º Esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.” Onde essa nomenclatura possui a finalidade de evitar a repetição das expressões, o que também será adotado daqui por diante.

Vale ressaltar que, ao contrário Decreto-Lei n. 7.661/45, que tinha por objetivo eliminar do mercado os comerciantes e empresas sem condições de se manter, a Lei n. 11.101/2005 visa em princípio, viabilizar o saneamento da empresa em crise, ficando a extinção restrita para casos em que a recuperação da atividade não é viável.

Para tanto, quando é omissa a norma, quanto a prazos e regras processuais, especialmente sobre os recursos cabíveis, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de 2015.

Pode extrair que a intenção do legislador, ao confeccionar a LRF, era a manutenção da empresa no mercado, sendo a falência o segundo plano. Essa manutenção segue o princípio da preservação da empresa, que é abstraído do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, ao expressar que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Brasil, 2005)

2.3 As mudanças com a lei 14.112/2020

As mudanças na legislação foram inúmeras, e para preservar o foco principal da presente seção, será apontado os principais pontos relevantes ao tema da pesquisa.

Entre as modificações estão no artigo 6º, onde, originalmente, a disposição era de que as “ações e execuções”, mas com o advento da reforma, a redação excluiu a palavra “ações”.

Segundo Tomazette (2021), na aplicação prática, consolidou o costume já praticado pelos juízes em não suspender as ações e processos de conhecimento, pois nestes se busca o reconhecimento de determinada obrigação e a determinação de valor. (BARROS NETO, 2021).

Com a nova redação, além da correção para excluir a suspensão de “ações”, a lei detalha as medidas suspensas, que são (I) o curso da prescrição, (II) as execuções contra o devedor por créditos sujeitos ao concurso, (III) qualquer forma de “retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial”(BARROS NETO, 2021,p. 20).

Outra mudança foi a consolidação da jurisprudência sobre o antigo §4º do artigo 6º que definia que a suspensão prevista neste artigo em hipótese alguma poderia exceder o prazo improrrogável de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação. Na realidade, os juízes permitiam a prorrogação do prazo até a homologação do plano aprovado, de forma livre, com exceção, dos casos em que o próprio devedor ocasionasse a demora (Barros Neto, 2021).

A reforma trazida pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 ainda trouxe o novo §4º-A, que ofereceu aos credores a faculdade de apresentar um plano alternativo de recuperação caso não tenha havido a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor após o decurso do prazo supracitado (BRASIL, 2022). Sobre este assunto, Barros Neto (2021) delibera que:

Se os credores optarem por apresentar o plano alternativo dentro do prazo de 30 dias contados do fim do prazo suspensivo, o *stay period* fica prorrogado até a realização da assembleia, mas por no máximo 180 dias. Por outro lado, na omissão dos credores, deixa de ter efeito a suspensão das medidas de execução e da prescrição. Assim, caberá aos credores a decisão estratégica: podem escolher se apresentam o plano alternativo, e prolongam a suspensão das execuções; ou se renunciam à faculdade de apresentar o plano, em troca do direito de poder promover as execuções individuais.

Como apontado por Zilli e Benfatto (2022), outras mudanças acrescentadas estão a garantia de reter o capital até a homologação do plano de recuperação judicial onde no artigo 6º-A, que determinou que a empresa devedora não poderá distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas.

Ainda na linha de raciocínio de Zilli e Benfatto (2022) foi o aumento de atribuições da assembleia geral de credores, no qual o artigo 69-G a 69-L prevê que compete a assembleia geral de credores a aprovação do financiamento da atividade do devedor. Permitindo maior controle sobre o plano de recuperação.

Sobre a apresentação do plano judicial, houve mudanças permitindo que os credores façam e apresentem suas próprias propostas de plano judicial da recuperação. Permitindo acrescentar qualquer uma das cláusulas permitidas no ordenamento jurídico, entre elas a que será explanada posteriormente do credor colaborador. Veja como apresentado por Barros em 2020, a alteração realizada:

Como uma das principais alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, está a possibilidade de os credores apresentarem plano de recuperação judicial, o que poderá ocorrer em duas hipóteses: quando o plano do devedor não é apresentado para deliberação em assembleia dentro

do stay period (art. 6º, § 4º-A) e quando o plano é rejeitado pela coletividade de credores (art. 56, § 4º) (Barros Neto, 2020, p. 99)

Como ilustrado no texto da lei, o legislador foi claro em sua escolha de criar autonomia dos credores perante o processo de recuperação judicial, veja:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

[...]

Art 56 § 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

Essas alterações na Lei nº 14.112/2020 reforçam a participação ativa dos credores no processo de recuperação judicial, proporcionando maior flexibilidade e autonomia para a apresentação de planos alternativos. Assim, a reforma trouxe avanços significativos para a época, aperfeiçoando o processo com finalidade da preservação da atividade empresarial.

3 A FIGURA DO CREDOR

Nessa seção será apresentado a figura do credor na lei da Recuperação e Falência, como também será analisado e aprofundado sua variação dentro da lei, o credor colaborador que é o foco principal da pesquisa.

3.1 O conceito de credor

O credor é sujeito ativo que pode exigir do sujeito devedor (polo passivo) determinada prestação. No direito das obrigações somente se vinculam aqueles que fizeram parte do que contrataram e anuíram para comprometer-se a prestar ou exigir algo.

Como é previsto no artigo 821 do Código de Processo Civil de 2015: “Art. 821. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assinasse prazo para cumpri-la.” (Brasil, 2015).

Acrescido do entendimento do conceito de credor, vem Tartuce, 2021, ilustrar que “a figura do credor surge da relação jurídica transitória, existente entre um sujeito ativo, denominado credor, e o outro sujeito passivo, o devedor, e cujo objeto consiste em uma prestação situada no âmbito dos direitos pessoais, positiva ou negativa.”

Ainda em sua fala, Tartuce complementa que “havendo o descumprimento o inadimplemento obrigacional, poderá o credor satisfazer-se no patrimônio do devedor.” Ficando muito nítido o que significa estar no polo ativo de uma execução.

3.2 Atribuição dos credores na Recuperação Judicial

No processo de Recuperação Judicial, os credores adquirem novos direitos e deveres, seguindo o rito para o planejamento de nova proposta e a manutenção do devedor em comum entre eles de forma que não haja nenhum prejudicado em excesso.

Entre os novos direitos e deveres está na participação da assembleia-geral de credores que será convocada pelo juiz que presidir o respectivo processo.

Agirá ele de ofício ou por provocação dos credores e, até mesmo, do próprio devedor ou do administrador judicial. A convocação de ofício poderá ser visualizada no processo recuperatório, para decidir sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano apresentado, havendo contra ele objeção formulada por qualquer credor (artigo 56), ou, ainda, para a escolha do gestor judicial na hipótese de afastamento do devedor (artigo 65);

Uma vez constituído o comitê de credores, a eles caberá a faculdade de, tanto na recuperação quanto na falência, requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral sempre que julgar conveniente. Caso não sendo ele formado, suas atribuições, como a de requerer a convocação mencionada, Serão exercidas pelo administrador judicial como previsto no artigo 28 da LRF, Brasil (2005) “Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.”.

Outras competências do comitê de credores está ilustrado no artigo 27 da Lei 11.101 de 2005, que são a inclusão e fiscalização das atividades e examinar as contas do administrador judicial; zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores; apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados; requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores; manifestar-se nas hipóteses previstas nesta lei;

E possui o poder-dever nas Recuperações Judiciais de fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação; fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial; submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

3.3 O surgimento da figura do credor colaborador

A figura do credor colaborador não possui previsão expressa na LRF. Contudo, LRF previu regras a respeito do credor que fornece bens e serviços durante a recuperação judicial e o valorizou. Como é notado no art. 67 da LRF e seu parágrafo único.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação. (BRASIL 2005)

Essa previsão fez nascer o credor colaborador na jurisprudência e doutrina a fonte para seu conteúdo e definição, como apontado por Pedro Simas de Oliveira (2019):

Em tese, o dispositivo legal que demonstra que a LRF, sem dúvida alguma, prestigia o credor que ajuda de forma diferenciada a empresa em recuperação judicial. Prevê o caput a extraconcursalidade para os créditos “decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial” em caso de falência.

Além disso, o parágrafo único dispõe que os credores titulares de créditos concursais que continuem a fornecer bens e serviços durante a recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento dos seus créditos quirografários em caso de falência “no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação”.

Mesmo considerando que a Lei de Recuperação e Falência não expressar de forma direta sobre a presença do credor colaborador, é nítido a previsão clara desenvolvida com a jurisprudência e doutrina, onde nela encontram forte previsão. E como apresentado anteriormente, é previsto a possibilidade de benefícios dado a esse tipo de credores, no art. 67, parágrafo único.

Tal benefício se justifica muitas vezes pelo credor promover o princípio da preservação da empresa em plena recuperação judicial. Por essa razão que Fábio Ulhoa Coelho defende que “a lei expressamente incorpora o princípio do tratamento benéfico dos credores colaborativos”, cuja fonte seria o dispositivo acima referido.

4 A APLICABILIDADE DAS CLÁUSULAS DOS CREDORES COLABORADORES NAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como ilustrado, a finalidade das cláusulas dos credores colaboradores é a criação de subclasses, dando tratamento diferenciado aos credores que optarem por atuarem de alguma maneira na colaboração da recuperação no processo judicial.

Como brevemente apresentado pelo Projuris em 2022, no momento que o juiz defere o pedido de recuperação judicial, fica responsável a Recuperanda em apresentar o plano para reorganização financeira e posterior pagamento dos credores, dentro do prazo de 60 dias, conforme artigo 53 da Lei 11.101 de 2005.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência... (Brasil, 2005)

E como explicado pelo Projuris (2022), a Recuperanda tem a faculdade de escolher, livremente, o que é ofertado de plano de recuperação judicial, sendo uma praxe cotidiana do instituto da Recuperação Judicial.

O plano de recuperação, portanto, precisa estabelecer como as obrigações financeiras e fiscais da empresa serão cumpridas. Deve, ainda, pormenorizar (narrar) como se dará a relação com credores e colaboradores.

Dentre as providências que podem ser previstas na recuperação judicial estão o parcelamento de dívidas, a negociação com sindicatos, mudanças estruturais na empresa para entrada de novos sócios, a contratação de empréstimos especiais, entre outras medidas. (Projudi, 2022)

Assim, as cláusulas de Credores Colaboradores podem prever uma variedade ampla de benefícios, sendo similar a um contrato apenso na Recuperação Judicial, permitindo que qualquer um dos credores participem ativamente no auxílio da recuperação, e por consequência dos benefícios que vem junto.

4.1 As cláusulas recorrentes

De antemão, é válido citar Leitão (2019), para ressaltar que a Lei 11.101 de 2005 não dispõe sobre conteúdo material a respeito das possíveis propostas dentro do plano de recuperação judicial. Não criando limites mínimos ou máximos de

proposta. Assim, logicamente, o plano e a solução a serem propostas aos credores é de competência exclusiva do devedor, nos termos do artigo 53.

Como explicado por Leitão em 2019, em outras palavras a lei da recuperação judicial deixou o conteúdo do plano de recuperação judicial em aberto. E em razão disso a recuperação judicial revela-se como um instituto genérico. Se adaptando para qualquer empresa em crise, a qual poderá, com base em suas peculiaridades, buscar e propor as medidas que entenda cabíveis para a solução da sua crise empresarial.

Ele ainda ressalta em seu texto, o quão feliz foi o legislador em propor de forma genérica as ofertas possíveis da Recuperanda aos credores, como demonstrado:

Trata-se, sem qualquer embargo, de uma das melhores soluções adotadas pela lei brasileira. Diferentes empresas vivenciam diferentes estados de crise. Padronizar os meios de recuperação acabaria por não permitir que o instituto salvaguardasse todas as sociedades empresárias, uma vez que não é possível ao legislador prever, em um artigo de lei, todas as soluções possíveis e imagináveis no mundo jurídico para a crise empresária. (Leitão, 2019)

Desta forma, será ilustrado as ocorrências mais comuns, especificamente para os credores colaboradores dentro do processo de recuperação judicial. São apresentados abaixo a aplicabilidade cotidiana das cláusulas que permitem o surgimento do Credor Colaborador no Processos de Recuperação.

O recebimento antecipado do capital, em relação ao plano de recuperação judicial inicial. Permitindo que os credores cooperantes recebam seus créditos em um período reduzido ao restante da assembleia dos credores.

Também é recorrente a redução do deságio oferecido aos credores que cooperam com a Recuperanda, compensando o valor da colaboração realizado por um desconto menor no pagamento do crédito devido inicialmente.

Existe outros benefícios que condizem com a “aposta” que é auxiliar uma empresa em recuperação, que seria, a troca do valor devido em ações da empresa em recuperação, no qual, hipoteticamente, caso recuperar da dificuldade que se passa no presente, as ações adquiridas “em baixa” serão valorizadas.

Como venda de ações é possível a conversão em ações ordinárias, no qual permite que os credores se tornem membros participativos das assembleias de acionistas. Em consequência os credores tornam-se a própria fração dos administradores da empresa que está em recuperação.

Como demonstrado, os benefícios ofertados causam uma desigualdade entre as subclasses dos credores. Entretanto não é causado afrontamento ao princípio de isonomia, devido a obrigatoriedade de ser oferecido a oportunidade de que qualquer credor interessado possa auxiliar a Empresa Recuperanda e, consecutivamente, tornar-se credor colaborador.

Olhando a outra faceta do prisma, os benefícios causados a Recuperanda, vão além da não interrupção dos fornecedores e seu funcionamento ordinário.

As ofertas aumentam a viabilidade do plano de recuperação. Porque ampliam a gama de possibilidades para a aceitação por parte dos credores no plano de recuperação Judicial.

Outro benefício é a redução do passivo devido, quando convertidas em participação societária, contribuindo para a diminuição do capital quirografário devido. Aliviando a carga financeira da Recuperanda.

Além disso, no que se refere à conversão do capital devido em ações da Recuperanda, a participação societária permite aos credores tornarem-se sócios da empresa e participarem dos resultados futuros do negócio, sendo uma oportunidade de investimento.

Vale ressaltar que a concessão de auxílio, bem como a continuidade do fornecimento de estoques, aumenta as chances de os credores colaboradores receberem seus créditos. Devido a, geralmente, serem assegurados prioritariamente o pagamento em comparação com o restante dos credores no plano de recuperação judicial.

E eventualmente, quando aprovado ao plano de recuperação judicial, será permitido a manutenção da atividade empresarial, criando uma nova geração de empregos, produção de bens e a contribuição da economia.

Melhorando a imagem da empresa no mercado, demonstrando que, mesmo em situações financeiras críticas, permaneceu honrando seus compromissos acordados entre seus credores e credores colaboradores.

Acrescentando mais uma argumentação para a colaboração entre a Recuperanda e seus credores é invocar o dever com a sociedade. A manutenção e preservação de uma empresa permite a geração de renda repassada aos

trabalhadores e ao mercado. Contribuindo para o crescimento da economia e o desenvolvimento social.

Quanto mais facilitada e flexível for a recuperação judicial, será menos desgastada o capital da empresa, e conseqüentemente ela será menos incentivada a recorrer em “cortes”, gerando desemprego e falta de estoque de seus bens e serviços na sociedade.

4.2 Os principais desafios de sua aplicação

Apesar de todos os pontos positivos, há ideias negativas que a contrariam. Como o fato de que a Recuperanda está com um déficit considerável, e é por esse mesmo motivo que está ocorrendo a Recuperação Judicial.

A instabilidade financeira torna a aceitação e ingresso do credor na cláusula do credor colaborativo numa aposta. Tornando dificultoso para as empresas em recuperação atraírem investidores e colaboradores. Especialmente credores com créditos devidos maiores que exigirão umas garantias sólidas e/ou melhores benefícios.

Outro desafio da apresentação e aceitação da cláusula do Credor Colaborador é o fato dela ser um risco. Na hipótese de a Empresa não recuperar, nada vai adiantar adquirir suas ações e outros benefícios decorrentes do seu sucesso no plano.

Por isso deve ser muito bem ilustrado que na maior parte das vezes, está além do controle da Recuperanda o controle da calamidade que afronta sua empresa.

Tratando-se de instabilidade do mercado que está em decadência, ou uma pandemia que paralisa o comercio como o Covid-19, ou uma enchente que devasta a cidades como no Rio Grande do Sul.

Por isso deve ser claro que a Recuperanda não possui má administração dos recursos, apenas uma calamidade passageira, que se superada, vai recompensar o risco dos credores em colaborarem através das cláusulas apresentadas.

Além disso, a Lei 11.101 de 2005, prevê a possibilidade de objeções sobre os planos de recuperação, podendo ser questionados, anulados e editados as propostas sobre credores colaboradores, como apontado por Leitão em 2019.

Ainda sobre o trabalho de Leitão em 2019, as objeções não necessitam de fundamentações, podendo ser genérica, do mesmo jeito quanto a própria proposição das cláusulas. Como apontado pelo pesquisador como sendo o consenso da doutrina sobre o tema.

Assim, as principais dificuldades na aplicabilidade das cláusulas de credor colaborador, são os ingressos dos credores, possivelmente, interessados em auxiliar da Recuperanda, quanto o veto dos demais credores, que não concordam com a cláusula.

Esse sendo o indicativo nítido de que não há unanimidade em relação ao plano por parte dos credores e que deve ser votado dentro da AGC, devendo ser acordado entre as partes sem a participação direta do magistrado.

É por isso que no Brasil, ainda é pouco desenvolvido a cultura da colaboração entre empresas e credores. Existindo uma resistência em ajudar a Recuperanda porque há a possibilidade de não receber nenhum benefício pela colaboração ou que nem seja aprovado a proposta.

4.3 Soluções para a adesão da cláusula de credor colaborador

Foram ilustrados inúmeros pontos positivos e negativos, como apresentado anteriormente, existindo a necessidade de um convencimento por parte da Recuperanda na qual a argumentação pode ser, mas não se limitando a apenas essas, os seguintes incentivos.

A contratação de Administrador Judicial consolidado e renomado no mercado, visto que deve desempenhar um papel ativo na mediação entre a Recuperanda e seus Credores trazendo, a sua vinda ao processo traz confiança do credor ao procedimento de Recuperação Judicial e também traz confiança da boa-fé no acordo proposto.

A aplicação de reformas no norteammento da empresa, modificando diretamente seu *compliance*, reformando a credibilidade na Recuperanda, demonstrando que aprendeu com seus erros e está preparada se modificar para sanar seus antigos empecilhos.

Dentro do possível, o incentivo do fomento da cultura de recuperação, contornando o empecilho cultural, valorizando a relação entre os credores e a empresas em dificuldades.

No desfecho é nítido que a adesão à cláusula de credor colaborador depende de o devedor propor e argumentar de tal forma que credores aceitem suas cláusulas. A empresa em recuperação deve apresentar um plano sólido e convincente, demonstrando seu compromisso com a transparência.

Através de incentivos bem estruturados e da promoção de uma cultura de colaboração, é possível aumentar as chances de adesão à cláusula e alcançar o sucesso da recuperação judicial.

5 JURISPRUDÊNCIAS COM CREDORES COLABORADOR

Como foi amplamente apresentado ao longo da pesquisa, as cláusulas a respeito da figura do credor colaborador têm se destacado como uma subclasse diferenciada entre os credores. O propósito primordial do instituto, é fomentar o fornecimento contínuo de bens e serviços à empresa em crise.

Tal cláusula não possui previsão legal, mas está amplamente sendo utilizada na prática. Como será demonstrado nas jurisprudências trazidas a pesquisa.

Importante ressaltar que os exemplos trazidos não pretendem mais questionar a respeito da existência ou não cláusula de credor colaborador, sendo um debate já superado pelas jurisprudências e costumes antes firmados.

Os exemplos trazidos pretendem demonstrar o questionamento sobre sua aplicabilidade como ela pode ser um abuso de direitos para com credores. Devido ao mau uso do instituto que acaba por criar desigualdade entre os credores das mesmas categorias. Além é claro de poder prejudicar outros credores que estão em boa fé.

E partir desse ponto será apresentado, de forma detalhada, as principais exemplificações de lides a respeito dessa cláusula, dentro do âmbito da lei de recuperação judicial.

Será apresentado, inicialmente, na jurisprudência de um recurso, que embora tenha sido recusado pelo relator, demonstra de forma clara e coesa como a cláusula do credor colaborador pode ser usada de forma abusiva.

Posteriormente, será percebido na segunda jurisprudência, o conflito trazido pela cláusula, que pode estar muito mais interligada qual a forma genérica que foi redigida do que os benefícios em si. Criando uma desigualdade entre os credores das mesmas categorias.

E por fim uma jurisprudência no qual o foco é o debate entre os desembargadores, a respeito de se caso cláusula do colaborador perturbe a igualdade entre os credores, mas tenha sido aprovada por eles. Qual deveria prevalecer entre o direito coletivo de aceitá-la, ou o direito individual do prejudicado.

Assim percebemos que o conflito das cláusulas está intimamente ligado a inúmeros princípios que conflituam entre si, bem como responsabilidade do

magistrado, relator, administrador judicial, e os próprios credores em definir quais princípios serão mais priorizados dentro da recuperação.

Concluindo que as cláusulas do credor colaborador é apenas mais uma ferramenta para trazer a manutenção da Recuperanda se assim foram mais úteis para a sociedade como um todo.

5.1 Análise da Jurisprudência 1: Exemplificação de como surge lides sobre credor colaborador

Trata-se de agravo de instrumento, número 2165238-37.2023.8.26.0000, em face de decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas, vindo de um credor inserido na classe III, dos credores quirografários, cujo a ementa segue:

AGINST. Nº: 2165238-37.2023.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGTE.: DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

AGDA.: LEÃO & LEÃO LTDA. E OUTRAS

(CONVOLADA EM FALÊNCIA)

INTDA.: PRÓ-BRASIL SERVIÇOS EM RECUPERAÇÕES DE

EMPRESAS S/S LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INCIDENTE PARA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO COMO CREDOR COLABORADOR FINANCIADOR – Credora defende o enquadramento como parceira colaboradora e imputa à Devedora a culpa pela não continuidade do fornecimento de materiais e serviços Fornecimento de produtos suspensos em razão do inadimplemento pós concursal no importe de R\$ 81 mil Defesa da devedora no sentido de que a condição de credora colaboradora implica assumir riscos além dos próprios interesses imediatos Decisão singular no sentido de que apenas a efetiva atuação do credor no curso da recuperação da empresa em crise que lhe permite receber o crédito em condições especiais e diferenciadas, o que não se verificou Pretensão de reforma para que seu crédito permaneça enquadrado na classe de credores colaboradores, conforme cláusula prevista no Plano de Recuperação Judicial Convolação em falência Deliberação sobre a condição de credor colaborador que não mais possui relevância, haja vista que a recuperação judicial não mais subsiste Ausência de interesse recursal Agravo não conhecido.

Dispositivo: não conhecem o recurso a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, com relatores Ricardo Negrão (Presidente), Natan Zelinschi de Arruda e Sérgio Shimura, em 27 de novembro de 2023

O Agravante afirma que o plano de recuperação consta preposição para a realização de pagamento da classe dos credores quirografários com um deságio de

80%, carência de 24 meses, e posterior pagamento em 120 parcelas mensais consecutivas.

Por outro lado, os “credores colaboradores financeiros quirografários”, que foram contribuintes de créditos oriundos do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Sendo um afronto, visto que não há nenhuma concessão de qualquer crédito para a manutenção da atividade das Recuperandas, durante o procedimento de recuperação judicial, especialmente na fase de cumprimento do plano.

Entre os benefícios ofertados para esta subclasse está um deságio de apenas 25% a 30%, com carência de 6 a 24 meses, em 120 parcelas mensais consecutivas e a correção de 100% do CDI anual a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Foi levantado então o debate sobre qual é o limite máximo que pode se classificar como um credor colaborativo dentro da recuperação judicial. E como pode ser feito esse filtro sem prejudicar os demais credores.

Alega a agravante que houve uma interpretação errônea quanto à qualificação necessária para ser classificado um credor como a subclasse “credor colaborador”. Como fundamentado pela magistrada do 1º grau, que assim decidiu nos Embargos de Declaração do processo principal:

Ao que parece, a DGB Engenharia e Construções Ltda. Não compreendeu o intuito da criação da subclasse dos credores apoiadores, tampouco seus objetivos e o seu verdadeiro papel de fomentador na superação do momento de crise da empresa (São Paulo, 2023).

Ainda na fala da magistrada, na decisão de 2023, “não é a mera autodeclaração e adesão que garante o status de credor colaborativo. Efetiva atuação do credor no curso da recuperação da empresa em crise” (São Paulo, 2023).

Outro ponto a se considerar quanto a qualificação necessária parece ingressar no instituto do credor colaborador, é a necessidade de que atividade em que auxilia, deve ser relevante para o soerguimento da empresa.

Também é necessário que a Recuperanda, expressamente solicite o fornecimento de produto ou serviço para sua manutenção como uma empresa que possa gerar lucro e atividade no mercado de trabalho da região.

E como apontado pela magistrada, indispensável o auxílio pelos credores durante a recuperação como também que a devedora solicite essa ajuda como demonstrado no trecho:

É prescindível para o deslinde do ponto controvertido da lide a apreciação da questão levantada. Primeiro porque a atividade prestada pela credora não se mostrou nos autos relevantes para o soerguimento da empresa o que é imprescindível para a qualidade preferencial do crédito e, ademais, porque o instrumento está eivado de vícios, conforme exarado na fundamentação da sentença. (São Paulo, 2023)

Insatisfeita com a decisão, a empresa devedora propôs o Agravo de Instrumento, visando a reforma da decisão antes embargada.

Na petição do recurso, em 2023, a agravante informa:

Ter firmado, no ano de 2014, instrumento por meio do qual obteve a condição de credor financiador. Afirma ter fornecido materiais, porém, as Recuperandas não teriam efetuado qualquer pagamento. Instaurado o incidente no ano de 2016, o termo foi repactuado no ano de 2017, mantendo-se, assim, a condição da Agravante como colaboradora (São Paulo, 2023)

No qual, diante do cenário apresentado, discorda da respeitável decisão recorrida, requerendo o reenquadramento na classe quirografária sob o argumento de ter cumprido todas as condições pactuadas do instrumento acordado.

E pede o afastamento da interpretação de que anão solicitação de materiais pela Recuperandas não pode ser adotado como requisito para a sua penalização. Assim requerendo, o mantimento das condições de credor colaborador.

E após a proposição da contraminuta recursal das Recuperandas, manifestação da administradora judicial, e do Ministério público em manifestações, onde em tese, e de forma similar apontavam pelo não provimento, sob o argumento de que, nas palavras extraídas do acórdão:

Credora teria suspenso o fornecimento dos produtos e promovido ação de execução, o que não condiz com a condição de credora colaboradora, uma vez que tal condição implica assumir riscos além dos próprios interesses imediatos. (São Paulo, 2023)

E após a ampla demonstração de fatos e argumentos foi levado a colenda Câmara para o julgamento do recurso. No qual foi decidido da seguinte forma:

No cenário falimentar a condição de credor colaborador não mais possui relevância, haja vista que a recuperação judicial não mais subsiste.

Constata-se, portanto, a ausência de interesse recursal.

[...]

Ante o exposto, deixam de conhecer o recurso por ausência de interesse recursal. (São Paulo, 2023)

5.2 Análise da Jurisprudência 2: como a cláusula “credor colaborador” perturbou a igualdade entre credores da mesma categoria

A subclasse dos credores quirografários, apelidada de credores colaboradores, é prevista no ordenamento jurídico de amplas formas, embora não de forma expressa e a amplitude de sua aplicação varia de caso a caso.

Para melhor entendimento, a jurisprudência citada abaixo, refere-se ao agravo de instrumento interposto, número 2092411-28.2023.8.26.0000, e tem como objetivo contestar a r. decisão proferida nos autos principais, que homologou o plano de recuperação judicial das empresas agravadas, sua discussão refere-se à validade das cláusulas que previam a criação de uma subclasse de credores quirografários, denominados "credores colaboradores financeiros":

Agravo de Instrumento nº 2092411-28.2023.8.26.0000

Comarca: Marília (5ª. Vara Cível)

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença - Não informado

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravados: Life Tecnologia Ltda, Life Cobranças Ltda, Life Serviços de Comunicação Multimídia Ltda., Life Holding S/A, Conecta Eireli e Lifetel Participações Eireli

Interessados: União Federal - Prfn, Estado de São Paulo e Cd Consultoria – Cristiano Dereca Contabilidade e Consultoria Ltda.

Perito (Terceiro): Cristiano dos Santos Dereça

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DO CREDOR INSERIDO NA CLASSE III.

1. Cláusula 12 e 12.1, que preveem a criação de subclasse de credores quirografários, denominados credores colaboradores financeiros. (“credores parceiros”, “credores estratégicos”). Violação ao princípio da paridade entre credores. Violação ao parágrafo único do art. 67, da Lei nº 11.101/2005.

2. Invalidez das cláusulas 12 e 12.1 do plano de recuperação judicial. Previsão de subclasse de “credor colaborador financeiro”. Inexistência de credor nessa condição, uma vez que referidas cláusulas, estabelecem condição privilegiada aos denominados credores parceiros sem contraprestação efetiva no decorrer da recuperação judicial. Tratamento, como “credor colaborador financeiro” pelo que ele é credor com condições de

inviabilizar a aprovação do plano e não pelo que ele colaborará no decorrer da recuperação judicial.

3. Aprovação do plano na classe III. O maior credor financeiro, aprovou o plano com ressalvas (inclusive de caráter potestativo puro) e desde que mantidas às condições previstas nas cláusulas 12 e 12.1 do plano de recuperação. Inviabilidade de computar seu voto como favorável ante a anulação das referidas cláusulas. Quórum mínimo de aprovação não atingido, que impõe a anulação da homologação do plano de recuperação judicial.

4. Cláusula que autoriza as recuperandas “Após o decurso desse prazo, o enquadramento de um Credor Colaborador Financeiro poderá ocorrer a critério exclusivo das Recuperandas.”. Condição potestativa pura (CC, art. 122), pois sujeita todos os credores ao puro arbítrio das recuperandas. Invalidez.

4. Anulação da decisão homologatória do plano de recuperação judicial, com determinação para que seja apresentado novo plano, com a convocação, em caráter de urgência, de nova assembleia geral de credores.

RECURSO PROVIDO. (sic) (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, com os relatores Fortes Barbosa (Presidente) e Azuma Nishi em 27 de setembro de 2023)

Com isso ciente, o debate fomentado no recurso era quanto a classificação de incluir os credores que, supostamente, contribuíram para a continuidade das atividades da empresa devedora, através de créditos concedidos antes do pedido de recuperação judicial.

Como demonstrado na seguinte passagem da decisão:

Durante a assembleia geral de credores, as devedoras, após questionadas pelo banco agravante acerca de qual seria a contribuição dos colaboradores financeiros para o soerguimento das suas atividades que justificasse o tratamento diferenciado, confirmaram que não houve nem haverá nenhuma concessão de crédito, por parte dos credores beneficiados pelo tratamento privilegiado durante o procedimento de recuperação judicial, especialmente na fase de cumprimento do plano, conforme trecho da ata a seguir reproduzido (fls.2473/2477 dos autos originais). (São Paulo, 2023).

Insurgiu o credor/gravante Banco Santander (Brasil) S/A., sustentando, que o plano homologado apresenta disposições contrárias à Lei 11.101/05, em especial ao seu artigo 67, conforme redação dada pela Lei 14.112/2020.

O principal argumento do Banco Santander, era de que o plano de recuperação judicial somente poderia prever tratamento diferenciado “a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação”, no qual tais bens e os serviços deveriam ser necessários para a manutenção da atividade econômica da Recuperanda.

Credor agravante nesse caso, foi a alegação de que as cláusulas que estabeleciam essa subclasse violavam o princípio da paridade entre credores, previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Como é demonstrado no seu pedido do recurso:

Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada, com declaração de invalidade do plano de recuperação judicial, caso as devedoras não estendam aos demais credores quirografários financeiros a possibilidade de recebimento de seus créditos, de acordo com as mesmas condições de pagamento previstas para os credores colaboradores financeiros (São Paulo, 2023).

Segundo o banco, a criação dessa subclasse privilegiava certos credores, oferecendo-lhes condições substancialmente mais vantajosas sem que houvesse, de fato, uma contraprestação efetiva durante o processo de recuperação judicial, o que, na visão do agravante, configurava um abuso ao artigo 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada pela Lei nº 14.112/2020.

Art. 67.: Parágrafo único: O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura (Brasil, 2020).

O Tribunal, ao analisar a questão, destacou que, embora a criação de subclasses de credores seja permitida pela legislação, essa possibilidade deve ser interpretada de forma restritiva.

O parágrafo único do artigo 67 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) permite o tratamento diferenciado apenas para credores que continuarem a fornecer bens ou serviços essenciais à empresa devedora durante o período de recuperação.

E dentro da própria decisão, é apresentado o entendimento do enunciado nº 57 do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 57/CJF: O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”

No caso em tela, o tratamento privilegiado foi conferido a credores que não necessariamente contribuíram de forma ativa para o soerguimento da empresa

durante a recuperação, mas que tinham concedido créditos anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Criando assim uma distinção entre os credores da mesma categoria que é a instituições financeiras

Concluíram no tribunal que se tratava de um uso indevido das “classes de credores”, destoando da sua funcionalidade originária de uniformizar a ordem do pagamento. Nas palavras dos doutos julgadores, “eventual criação de subclasses ao exclusivo critério do devedor feriria a razoabilidade e igualdade entre credores nas mesmas situações.”. Assim chegando seguinte conclusão:

No caso dos autos, a redação da cláusula 12 do plano de recuperação judicial da Life, ao prever tratamento diferenciados aos credores das Classes II, II e IV que: “contribuíram para a continuidade das atividades da Recuperanda, através de créditos oriundos do Fundo Garantidor para Investimentos (“FGI”), concedido antes do pedido de recuperação judicial”, acaba por criar discriminação indevida que viola o art. 67, parágrafo único da Lei nº 11.101/05. (São Paulo, 2023).

Ainda na mesma jurisprudência firmada do presente recurso, explica que a denominação de termos como “credor colaborador financeiro” não se refere há como o credor colaborou com o decorrer da recuperação judicial, apenas tem a intenção de separar pelo que ela representa como instituição de financeira.

Outra interpretação errônea dentro do plano de recuperação judicial confeccionado e proposto pela recuperando, foi o acréscimo da cláusula 12: “Após o decurso desse prazo, o enquadramento de um Credor Colaborador Financeiro poderá ocorrer a critério exclusivo das Recuperandas.”.

O que, claramente, além de estabelecer uma subclasse com base em crédito constituído anteriormente a recuperação judicial, conferiu as agravadas o poder de decidir quem seria classificada como um Credor Colaborador, sendo um afronto ao princípio de equidade

Essa distinção foi considerada ilegal pelo Tribunal.

O Tribunal entendeu que a inclusão de credores nessa subclasse sem a devida contrapartida viola o princípio da igualdade entre os credores de uma mesma classe, uma vez que se estabelece um favorecimento indevido sem que haja um fundamento jurídico sólido para tal discriminação.

O critério para diferenciar os credores deveria estar relacionado diretamente à sua participação ativa e efetiva no processo de recuperação, seja através do

fornecimento contínuo de bens ou serviços, seja por meio de novos financiamentos durante a recuperação judicial.

Além disso, a decisão criticou a cláusula que permitia às empresas Recuperandas de decidir, com seu exclusivo critério, quem poderia ser enquadrado como credor colaborador financeiro após o prazo inicial estipulado.

O Tribunal considerou essa cláusula como potestativa, ou seja, que sujeitava o enquadramento dos credores ao puro arbítrio da devedora, o que é vedado pelo artigo 122 do Código Civil, uma vez que cria um desequilíbrio na relação jurídica e coloca os demais credores em desvantagem injustificada.

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, portanto, anulou a homologação do plano de recuperação judicial que continha essas cláusulas, determinando que fosse apresentado um novo plano de recuperação que respeitasse os princípios legais, incluindo a necessidade de igualdade de tratamento entre credores e a vedação de cláusulas que conferissem poderes discricionários às Recuperandas para a criação de subclasses de credores.

Essa jurisprudência destaca a importância do controle judicial sobre as cláusulas dos planos de recuperação judicial, especialmente no que diz respeito à criação de subclasses de credores.

O tratamento diferenciado só é admitido quando há justificativa objetiva e legal, como a contribuição efetiva dos credores para a continuidade das operações da empresa devedora.

A decisão reitera o entendimento de que o processo de recuperação judicial deve ser conduzido de maneira a equilibrar os interesses de todos os credores, respeitando os princípios da boa-fé e da paridade de tratamento, pilares fundamentais do direito concursal.

5.3 Análise da Jurisprudência 3: O debate sobre a aplicabilidade da cláusula de credor colaborador em favor da maioria na assembleia de credores

Trata-se de agravo de instrumento sobre o número 2140581-46.2014.8.26.0000, transitou na comarca de São Paulo, onde foi proposto o recurso pelo Itaú Unibanco SA alegando a existência de cláusulas que dispõem sobre o criador colaborador, que possui ilegalidades, conforme ementa abaixo:

AGRV. Nº: 2140581-46.2014.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGDO.: INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (EM REC JUD)

AGDO.: KATAL BIOTECNOLÓGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (EM REC JUD)

INTDO.: PAULO AUGUSTO MARCONDES MONTEIRO
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial – Plano de recuperação aprovado em assembleia de credores e homologado pelo juízo, excluindo-se cláusulas ilegais que, entre outras, previam a extensão da novação aos coobrigados e condicionava eventual convolação em falência a conclave

assemblear - Minuta recursal que, além das matérias já afastada na r. decisão que deferiu a recuperação judicial às agravadas, insiste que há ilegalidade cláusula que dispõe sobre o credor colaborador Cabimento - Previsão de tratamento diferenciado aos credores colaboradores indicados como financeiros, cuja previsão de recebimento dos créditos passa a ser mais vantajosa do que o benefício previsto para o credor colaborador prestador de serviços/fornecedor, todos titulares de créditos quirografários - Violação do princípio da paridade – Cláusula afastada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial – Plano de recuperação aprovado em assembleia de credores e homologado pelo juízo, excluindo-se cláusulas ilegais que, entre outras, previam a extensão da novação aos coobrigados e condicionava eventual convolação em falência a conclave assemblear - Minuta recursal que, além das matérias já afastada na r. decisão que deferiu a recuperação judicial às agravadas, insiste que há ilegalidade na dilação de 180 meses para saldar as obrigações, contados a partir do decurso da carência de 18 meses - Deságio de 60% - Inconformismo procedente - Possível o controle judicial do acordo de novação dos créditos entre a devedora e seus credores, que como qualquer ato jurídico, além do acordo de vontades, exige-se a boa-fé e justiça contratual - Ilegalidade constatada na cumulação do deságio de 60%, com carência de 18 meses e dilação de 180 meses para quitação - Determinação de apresentação de novo plano - Agravo provido.

Dispositivo: Dão provimento, com determinação de elaboração de novo plano e realização de novo conclave (2ª Câmara Reservada de Direitos Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, com os relatores Ricardo Negrão (Presidente), Carlos Alberto Garbi e Fabio Tabosa, 18 de maio de 2015.)

Similar há como aconteceu na jurisprudência anterior. É apontado novamente a violação do princípio da paridade como pode se ver no resumo do agravo de instrumento:

Previsão de tratamento diferenciado aos credores colaboradores indicados como financeiros, cuja previsão de recebimento dos créditos passa a ser mais vantajosa do que o benefício previsto para o credor colaborador prestador de serviços/fornecedor, todos titulares de créditos quirografários - Violação do princípio da paridade – Cláusula afastada. (São Paulo, 2015)

Para melhor contextualização a agravante, em sua minuta recursal, Ser credor de crédito grafar no valor relevante para o seu voto dentro do plano, me propôs a ação querendo afastar a decisão que foi proferida pela assembleia.

Alegando haver, em suas palavras, “moratória excessiva, haja vista a previsão de pagamento em 15 anos e 6 meses” e outros benefícios que violação da paridade entre os credores da mesma classe.

Após houve manifestação do administrador judicial e contra a minuta da recuperando. Sendo esse o contexto do relatório feito para o julgamento e posterior acórdão do agravo de instrumento pelo relado, Ricardo Negrão.

Inicialmente foi debatido a respeito sobre o prazo para pagamento e deságio proposto e aprovado pela assembleia de credores. Entretanto como não é o foco principal da pesquisa, será relevado, para maior celeridade do conhecimento.

Sobre o momento em que iniciou o debate a respeito da figura do credor colaborador foi novamente apontado sobre o trecho em que está em conflito sendo as “condições especiais para credores financiadores, fornecedores e prestadores de serviço”.

Os julgadores, não observaram violação ao princípio do tratamento paritário, em relação à proposta feita pelo devedor. Visto que ela é única para todos os integrantes da mesma classe de credores. Mas com o decorrer dos autos percebeu-se que a situação era outra.

Como apontado “O benefício previsto no plano direcionado àqueles intitulados “credores financeiros” é diferente daquele previsto para os credores “fornecedores/prestadores de serviço”.

Perceba-se, quem via de regras, a previsão de condição mais favorável aos que chamados “credores colaboradores” não configura violação à *pars conditium creditorium*, apenas conferindo prerrogativas aos credores que contribui diretamente em benefício da preservação da empresa. Como amplamente demonstrado nessa pesquisa.

Como citado, pelo relator no Acórdão, DIAS (2014, p. 205), no livro de Financiamento na recuperação judicial e na falência, a interposição de recursos para a recuperação judicial, já justificam o tratamento diferenciado. Como expresso o seguinte trecho:

Em princípio, a injeção de recursos com o intuito de favorecer a recuperação da empresa por si só justificaria o tratamento diferenciado aos respectivos credores, pelo risco que assumem, excluídos evidentemente os casos de fraude ou de operações que não contribuam para a superação da crise, servindo apenas aos interesses do respectivo credor e não da empresa.

Ainda sobre os apontamentos de DIAS (2014), ele aponta sobre a previsão, no artigo 67, parágrafo único, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, simbolizando a importância que é o auxílio e colaboração dos credores e manter atividades da recuperando funcionando.

Mais um argumento em favor do tratamento diferenciado ao chamado “credor colaborativo” está na própria LRE, ao tratar, em seu art. 67, parágrafo único, da reclassificação de créditos preexistentes dos credores que continuam fornecendo à empresa durante a recuperação judicial. Ora, se a própria LRE estabelece tratamento diferenciado para esses credores é porque reconhece a importância do dinheiro novo, de modo que o dispositivo em tela legitima as cláusulas do plano de recuperação que estipulam benefícios a tais credores em relação aos demais, ainda que de mesma classe.

Entretanto é percebido nos autos o afastamento do propósito principal desta cláusula, sendo usado como artifício para o controle da recuperação, criando a distinção entre fornecedores/prestadores de serviços e credores financeiros.

Na primeira classificação, propositalmente, a recuperando da age de forma vaga em sua classificação. Referenciando essa classe como credor que “efetuar venda a prazo”. Trazendo benefícios que são menos benéficos do que a outra classificação de credores financeiros.

No qual para se classificar como tal, é necessário que o credor concretize empréstimos extraconcursal, criando benefício de pagamento sem carência em 120 parcelas suscetíveis. Podendo ainda ser antecipado em até 60 parcelas, desde que haja carência de 12 meses.

O conflito acontece devido à falta de especificação em saturação com a classe quirografária de credores financeiros. Como apontado pelo relator:

As Recuperandas não possuem credores da classe II sujeitos ao plano, apenas trabalhistas e quirografários. Portanto, somente os credores quirografários enquadram-se na condição de colaboradores. Na redação apresentada no plano aprovado, há previsão de tratamento diferenciado para credores financeiros e credores fornecedores/prestadores de serviço (São Paulo, 2015).

Assim impossibilitando que haja outras contribuições que não sejam realizadas pelo setor financeiro, onde as vantagens oferecidas, que contribuí decisivamente no sucesso da recuperação, devem ser claras e válidas para todos aqueles que se enquadram nessas condições.

Assim, criando uma diferenciação entre os credores financeiros em detrimento aos fornecedores prestadores de serviço. Como concluído pelo relator: “afasta-se a previsão que oferece benefícios aos credores financeiros, fornecedores e prestadores de serviços na forma contemplada no plano de recuperação judicial” (São Paulo, 2015).

E então foi decidido pelo relator pela nova elaboração do plano de recuperação judicial, com a realização de novas conclaves. Reformando o prazo dilatatório e as previsões diferenciadas aos credores colaboradores em cláusulas com pouca clareza.

No entanto tal acórdão debatido na jurisprudência, veio ao ocorrer voto contrário ao do relator, realizado pelo segundo juiz, Carlos Alberto Garbi (São Paulo, 2015).

No qual o entendimento se baseou no fato de que a maior parte absoluta assembleia de credores decidiu por homologar o plano, assim demonstrando em que “Os mais recentes julgados dos Tribunais estão no sentido de reconhecer a soberania da Assembleia Geral de Credores, restringindo a ingerência judicial”

Assim sendo as decisões proferidas pelas câmaras especializadas em direito empresarial dos tribunais, devo observar que fez soberania da assembleia deve ser entendida com ressalvas, cabendo aos magistrados examinar, não somente a legalidade do plano e seus aditivos, como também a viabilidade do que é decidido.

Assim o Douto julgador expôs que pensa que a decisão dos credores é efetivamente soberana. Porém não está legitimada a ferir a legalidade. Como apontado pelo julgador: “assim como não tem soberania para aprovar plano inviável ou em detrimento de determinado credor ou grupo de credores, o que deve ser analisado casuisticamente” (São Paulo, 2015).

Para sua decisão, o magistrado apresenta a qualificação dos credores, no fato de que eles conhecem com muito mais profundamente a realidade vivida pela empresa em dificuldades e sabe das possibilidades de receber efetivamente seus créditos.

E assim, o excelentíssimo, acredita ser um risco que não precisa ser corrido, visto que a maioria dos credores concordaram com o plano proposto. Notado pelo trecho:

Avançar com maior profundidade no exame do plano de recuperação nestas condições me parece trazer o risco, que não se deve correr, de substituir critérios de legalidade por critérios de conveniência e oportunidade, o que o Tribunal não está legitimado a fazer, porque nesse ponto a legitimidade é reservada aos credores (São Paulo, 2015).

Assim ele acredita que a aprovação do plano possui interesses, não compreendidos ou cansados pelo julgador. Bastando crer que foi ponderada pela continuidade dos negócios e sobrevivência da empresa, como compradora consumidora e parceira dos credores.

Assim possibilitando que a recuperação proposta, não seja transparecida simplesmente por valor econômico e deságio. Podendo haver benefícios além de números.

Ele comenta que apesar de haver a possibilidade de os credores terem se equivocado quanto às cláusulas abusivas apresentadas pela apelante. O magistrado, não possui interesse em se abster de verificar se as condições aprovadas prejudicam o grupo de credores, ou se o plano concede vantagens contrárias à ordem pública, ferindo a igualdade.

Ele crê que o tribunal deve manter a decisão justamente pelo exame da legalidade, da boa-fé, e da ordem pública.

Nessa linha, o magistrado não verificou, “no caso dos autos ilegalidade a ser corrigida ou qualquer impedimento para a homologação do plano aprovado regularmente na Assembleia dos Credores.”

E pelo exposto, encontrar ao voto do relator, decidiu por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada, visto os apontamentos a seguir:

Verifico, assim, que as Recuperandas têm expressivo passivo a ser saldado e o plano de recuperação mostra-se viável economicamente. Diante do quadro dos autos, não vislumbrando tampouco ilegalidade, abuso de direito ou falta de boa-fé, de modo que o plano aprovado e homologado deva ser mantido (São Paulo, 2015).

Por fim foi proferido a decisão realizada pelo Relator, por maioria de votos, dando provimento ao recurso e homologando a determinação de uma nova elaboração de plano Elisa são de conclave, sendo vencido a decisão do 2º, desembargador

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente epílogo da pesquisa, após imenso aprofundamento sobre o tema, discerniu-se a respeito da figura do credor colaborador dentro da recuperação judicial, na qual foi analisado detalhadamente seu surgimento, desenvolvimento e aplicação dentro do contexto jurídico brasileiro, sendo abordado seus principais benefícios desafios e melhor entendimento sobre o seu papel, de ser uma possibilidade de tornar a recuperação judicial um êxito para todos os envolvidos.

Ficando nítido que, embora não haja previsão legal a respeito da cláusula do credor colaborador, a sua aplicação é amplamente aprovada dentro dos costumes e jurisprudências do judiciário brasileiro, preenchendo lacunas que é a lei se omitiu, sobre uma prática amplamente usada nos processos de recuperações judiciais.

Como apontado pela pesquisa, a Lei 11.101 de 2005 tem como objetivo central a preservação das empresas, dos empregados, e da atividade econômica, para preservar o mercado já consolidado na sociedade.

No entanto, não é previsto de forma expressa a figura do credor colaborador, dentro da legislação, o que acaba por gerar incerteza sobre os direitos e deveres desses tipos de credores, se tornando apar dos normativos estipulados pelos legisladores.

Apesar disso, a jurisprudência e a doutrina têm reconhecido a importância de sua participação, principalmente pelo fato de esses credores fornecerem bens ou serviços essenciais à empresa em recuperação, o que contribui diretamente para com a Recuperanda.

Assim sendo, a compreensão alcançada na pesquisa foi que, embora a lei não estabeleça regras específicas a respeito das cláusulas de credores colaborador, a prática jurídica e a jurisprudência têm permitido que esses credores obtenham benefícios diferenciados.

Sendo prevalecido princípio da preservação da empresa sobre o princípio da isonomia dos credores, considerando que os auxílios fornecidos pelos credores colaboradores, em regra, são vitais para o mantimento da Recuperanda.

Esse tratamento diferenciado, previsto no artigo 67 da Lei 11.101/2005, ainda que não nomeie diretamente o credor colaborador, é aplicado a aqueles que continuam a fornecer serviços ou produtos durante o processo de recuperação judicial, reconhecendo a relevância de sua atuação para a continuidade das atividades empresariais.

E como exposto pela pesquisa, há inúmeros desafios a respeito da implementação e adesão às cláusulas de credor colaborador, visto a instabilidade financeira da Recuperanda. Pode tornar a recuperação como não sendo garantida, tornando adesão a cláusula, para todos os efeitos, uma aposta dos credores.

Ir para opor aos malefícios, foi apontado os benefícios para a empresa e a recuperação e de seus credores que aderirem a cláusula. Mostrando que a pesquisa é completamente imparcial, apenas trazendo fatos de ambos os lados.

Outro ponto importante que é ressaltada são as faltas de embasamentos legais sólidos que possam regulamentar a cláusula e evitar desigualdades entre os credores, especialmente no que diz respeito à paridade de tratamento, já que se demonstrou como o principal ponto debatido nas lides a respeito de credor colaborador, como demonstrado na jurisprudência ao final da pesquisa.

A falta de previsão legal serve como desincentivo para a cultura de colaboração entre o credor e devedor, o que resulta no afronto ao objetivo principal de uma recuperação judicial, que é preservar a sociedade evitando um conflito de lados.

Em relação aos objetivos estabelecidos, a pesquisa alcançou a meta de analisar a figura do credor colaborador sob uma perspectiva jurídica, examinando os principais aspectos relacionados à sua atuação e destacando as implicações práticas e teóricas de sua participação no processo de recuperação judicial.

Sendo identificados os principais benefícios dessa figura, como a possibilidade de acelerar a recuperação da empresa. Também foi apontado os desafios, como a falta de segurança jurídica decorrente da ausência de previsão legal expressa.

Por fim, a análise das jurisprudências revelou que os tribunais brasileiros têm buscado aplicar um tratamento diferenciado a credores colaboradores, com base no

princípio da preservação da empresa e no estímulo à colaboração durante o processo de recuperação.

Mas como o entendimento não é unânime, existe a possibilidade de as decisões judiciais variarem, conforme caso a caso, o que reforça a necessidade de uma regulamentação mais detalhada para garantir a isonomia entre credores e a coerência nas decisões.

Em síntese, a pesquisa sobre o credor colaborador na recuperação judicial evidêcia que, embora sua figura não esteja prevista de maneira expressa na legislação vigente, sua importância é amplamente reconhecida na prática jurídica.

E a atuação dessa cláusula de credores colaboradores tem o potencial de impactar positivamente o processo de recuperação, ajudando a empresa em dificuldades a se reerguer e a preservar suas atividades.

REFERÊNCIAS

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Comentada e Comparada)**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 199.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661** de 21 de junho de 1945. Lei das Falências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acessado em: 16 de abril de 2024

BRASIL. **Lei complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 mai. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 15 março 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 8 março 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105** de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado em: 17 de março de 2024

BRASIL. **Lei nº 14.112**, de 24 de dezembro de 2020. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm. Acesso em: 8 março 2023.

DE OLIVEIRA, Pedro Simas. **A legalidade dos benefícios especiais concedidos ao credor colaborador na recuperação judicial**. Revista de Direito, v. 2019, p. 05-02. Publicado em 02/05/2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59113802/RDRE_11_-_RDRE_jan-marco19_-_artigo_pso20190502-5884-111qapn-libre.pdf?1556843783=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_legalidade_dos_beneficios_especiais_co.pdf&Expires=1709943167&Signature=GxnJOMuO8uBSUuHi3nygqgCvZtnlRXdepRL4lh8ptaV8Ybea5Vz73DFb7AwwQe76MnoW~f1OeLdbAO7NLQEJWIO1Rj8Zg8NNcRNYs0U6adWNUGutdcJpoN~epN4qror1529epkmeoTnPaUJawSMlvU0UCM1uOukr8E2h18Tv8W7xzaCWOkL7uhSOIVqRJMzh4byq8A5zFOINn95PuVkacosBvQ0Jfj5EhSYW5P5FtvdNquzCUCIJG8VWelzLzGKTHt2GPEzhX6FTWzDnfBuKw79d6txFm4R2nSRkINI3HLBFPsOohzrubMt-T4knWnZkP4k5pzkGD1mDvf~-HnGg_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acessado em 7 de março de 2024

DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. **Financiamento na recuperação judicial e na falência**. São Paulo: Quartier Latin, 2014

LEITÃO, Gustavo dos Reis. **O Plano de Recuperação Judicial e os Limites para a Intervenção do Poder Judiciário**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponi>

veis/2/2132/tde-30072020-160606/publico/9740875_Dissertacao_Original.pdf
Acessado em 09/10/2024.

LOPES, Andrei Duque. **A evolução do Direito empresarial e falimentar brasileiro.** postado em 10 de junho de 2019
<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-do-direito-empresarial-e-falimentar-brasileiro>. Acessado em 19 de abril de 2024

PROJURIS, Tiago Fachini. **Recuperação judicial: como funciona e quais as fases desse processo?** Publicado em 08/03/2022, disponível em:
<https://www.projuris.com.br/blog/recuperacao-judicial/#:~:text=A%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20%C3%A9%20um,para%20eventuais%20crises%20econ%C3%B4mico%2Dfinanceiras>. Acessado em 08/10/2024

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento número 2165238-37.2023.8.26.0000. recuperação judicial incidente para verificação do enquadramento como credor colaborador financiador.** Relatores são Ricardo Negrão (Presidente), Natan Zelinschi de Arruda e Sérgio Shimura, 27 de novembro de 2023. disponível em:
chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17380272&cdForo=0 Acessado em: 04/09/2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento número 2092411-28.2023.8.26.0000. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas. insurgência do credor inserido na classe III.** Relatores foram Fortes Barbosa (Presidente) e Azuma Nishi, 27 de setembro de 2023. disponível em:
chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17196012&cdForo=0 Acessado em: 04/09/2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento número 2140581-46.2014.8.26.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial – Plano de recuperação aprovado em assembleia de credores e homologado pelo juízo.** Relatores Ricardo Negrão (Presidente), Carlos Alberto Garbi e Fabio Tabosa, 18 de maio de 2015. disponível em:
chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8476085&cdForo=0 Acessado em: 04/09/2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 16ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2021

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática.** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da lei de Recuperação de Empresas e Falência.** São Paulo; Editora Foco, 2021. 144p.

ZILLI, Mariana Butuhy; BENFATTO, Anderson Correa. **PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020 NA LEI N. 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005: Uma revisão da literatura.** Revista Direitos Humanos e Sociedade, v. 2, pág. 66-86, 2022.

<https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/dirhumanos/article/view/7655/7040>.

Acessado em 19/05/2024.